

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Dispõe sobre medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Art. 2º Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 1º O projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo poderá contemplar a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação de aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e a implementação de fossas sépticas, de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água destinada ao consumo humano e de animais e à produção de alimentos, de acordo com regulamento.

§ 2º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, pela elaboração do projeto simplificado de que trata o **caput** deste artigo e pelos serviços de assistência técnica e extensão rural que deverão ser prestados durante sua implementação, de acordo com regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227444485100>



* CD227444485100 *

Art. 3º A transferência de que trata o art. 2º desta Lei será limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade familiar e deverá ocorrer em parcela única.

Parágrafo único. Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras contidas no art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Censo Agropecuário de 2017 apontam para uma redução de 9,5% no número de estabelecimentos classificados como de agricultura familiar, em relação ao Censo anterior, de 2006. Houve, também, redução de mão de obra que atua no segmento: enquanto na agricultura não familiar foram criados 702 mil postos de trabalho, a agricultura familiar perdeu um contingente de 2,2 milhões de trabalhadores.¹

Ainda assim, a agricultura familiar gera mais de 10 milhões de postos de trabalho no Brasil. No ano da pesquisa, 77% dos estabelecimentos rurais do Brasil, ou seja, 3,9 milhões de propriedades, eram classificadas como da agricultura familiar e correspondiam a apenas 23% da área de todos os estabelecimentos rurais do país.

A presente proposição autoriza a implementação de medidas de amparo à agricultura familiar, para estimular o aumento da produção e da geração de renda no âmbito da agricultura familiar, e, dessa forma, recuperar o nível de ocupação de pessoas na atividade.

De acordo com a proposta, a União ficará autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares



¹ Disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/11_00_Texto.pdf. Acesso em 17/05/2022. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22744485100>



* C D 2 2 7 4 4 4 8 5 1 0 0 *

que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

Esses recursos não poderão ser superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto no caso das mulheres agricultoras familiares, que poderão receber até R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Trata-se de incentivo para maior inserção das mulheres na agricultura familiar.

Os valores poderão ser utilizados para a aquisição de sementes, adubos e fertilizantes; a contratação aluguel de maquinário e de equipamentos agrícolas; e para a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano, de animais e para a produção de alimentos. Em muitos casos, a falta de acesso à água potável torna a sobrevivência uma tarefa árdua para esses agricultores.

O projeto simplificado será elaborado pelas entidades de assistência técnica e extensão rural, que serão igualmente incumbidos de acompanhar a sua implementação. A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará as respectivas entidades por esses serviços.

Certo de que a medida estimulará aumento da produção e da geração de renda pelos os agricultores familiares, solicito aos nobres Pares apoio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado MARRECA FILHO

| 2022-2689



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marreca Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22744485100>

CD22744485100*